



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 51/2021

OBJETO: AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 7/2020 - PROPOSTA DE APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA

REEQUILÍBRIO DE CONTRATUAL (RESOLUÇÕES Nº 3.651, DE 7 DE ABRIL DE 2011, E Nº 5.859, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019) E O APERFEIÇOAMENTO DE MECANISMOS DE GOVERNANÇA DE 7 DE ABRIL DE 2011, E Nº 5.859, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019) E O APERFEIÇOAMENTO DE MECANISMOS DE GOVERNANÇA SOBRE PARTES RELACIONADAS.

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.071580/2020-17

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00113/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de aprovação do relatório final da audiência pública e da minuta de resolução que estabelece a alteração de regras de reequilíbrio contratual (Resoluções nº 3.651, de 7 de abril de 2011, e nº 5.859, de 3 de dezembro de 2019) e o aperfeiçoamento de mecanismos de governança sobre partes relacionadas.

2. DOS FATOS

2.1. No dia 25/11/2020, foi publicada a Deliberação nº 475 (SEI4596089), que aprovou a submissão a Processo de Participação e Controle Social - PPCS, na modalidade de Audiência Pública, a proposta de resolução que estabelece a alteração de regras de reequilíbrio contratual (Resoluções nº 3.651, de 7 de abril de 2011, e nº 5.859, de 3 de dezembro de 2019) e o aperfeiçoamento de mecanismos de governança sobre partes relacionadas.

2.2. O Aviso da Audiência Pública nº 7/2020 (SEI4597245) foi publicado no Diário Oficial da União de 25/11/2020 (e retificado no dia 26/11/2020 - SEI4609464), o qual previu o envio de contribuições de 3/12/2020 a 17/1/2021, com sessão por videoconferência no dia 7/1/2021.

2.3. No dia designado para a sessão por videoconferência, foi realizada uma apresentação da proposta pela secretária da Audiência Pública, a qual se encontra no documento (SEI4922938), e todo o áudio da reunião foi transcrito no documento (SEI 4963127).

2.4. No dia 19/1/2021, foi emitido o Relatório Simplificado da Audiência Pública nº 007/2020 (SEI4994451), em que foi informado o objeto do PPCS, as datas e o prazo para envio de contribuições, a documentação disponibilizada no sítio eletrônico da ANTT, a quantidade de contribuições recebidas e os próximos passos para a conclusão do processo.

2.5. No dia 23/3/2021, foi emitido o Relatório Final da Audiência Pública 1/2021 (SEI 5022328). De acordo com o documento, foram analisadas 22 (vinte e duas) contribuições de 8 instituições/pessoas físicas, distribuídas em relação aos dispositivos do normativo da seguinte forma:

Distribuição das contribuições em relação aos dispositivos do normativo

Dispositivo do Normativo Proposto	Contribuições
EMENTA	3
CAPÍTULO I: DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, RELATIVA À INCLUSÃO OU ALTERAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS	8
CAPÍTULO II: DOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA SOBRE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS EM CONCESSÕES RODOVIÁRIAS	6
CAPÍTULO III: DISPOSIÇÕES FINAIS	4
CONTRIBUIÇÃO GERAL	1
TOTAL	22

2.6. A partir das contribuições e de ajustes pontuais com vistas a conferir maior clareza ao normativo proposto, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - Surod elaborou a Nota Técnica 343/2021/GERER/SUROD/DIR (SEI 5082917), por meio da qual apresentou a nova minuta de resolução (SEI 5082294), detalhando os pontos que foram alterados a partir do PPCS.

2.7. Ato contínuo, em consonância com o art. 50 do Regimento Interno da ANTT e com a Portaria DG nº 342, de 5/7/2017, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria nº 4/2021 (SEI 5129314), propondo à Diretoria Colegiada a aprovação do Relatório Final da Audiência Pública e da minuta de resolução.

2.8. Submetidos os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT, foi emitido o Parecer nº 00113/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI8034923), de 30/3/2021, aprovado pelo Despacho nº 00830/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, tecendo alguns recomendações à proposta, mas considerando satisfeitos os requisitos legais.

2.9. No dia 14/4/2021, a Surod emitiu o Despacho (SEI6036357), informando que foram acatadas as sugestões e recomendações contidas no Parecer da Procuradoria, razão pela qual juntou aos autos a minuta de resolução (SEI 6036475).

2.10. No dia 15/4/2021, os autos foram distribuídos a esta Diretoria mediante sorteio, conforme consta no Despacho (SEI6086636), para análise e proposição em reunião do Colegiado desta Agência.

2.11. No dia 28/4/2021, instada pela assessoria desta Diretoria, a Surod trouxe esclarecimentos adicionais sobre a recomendação contida no parágrafo 25 do Parecer da PF-ANTT (SEI 6250182).

2.12. O processo foi incluído na pauta da 899ª Reunião da Diretoria Colegiada (SEI6236058), no entanto, não foi apreciado na referida reunião por solicitação deste Diretor-Relator (SEI 6319127).

2.13. No dia 11/5/2021, a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - ABCR encaminhou contribuições adicionais ao texto da minuta de resolução em análise por meio do Carta 22/2021 (SEI6387190). As referidas sugestões foram analisadas pela área técnica desta Agência por meio do DESPACHO GERER, de 13/5/2021, aprovado pelo Superintendente da Surod (SEI 6396144).

2.14. Conclusos os autos, foi solicitada a inclusão em pauta da 901ª Reunião da Diretoria Colegiada (SEI 6408608).

2.15. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

ASPECTOS FORMAIS

3.1. A Lei nº 10.233/2001 estabelece, no art. 68, que as decisões da Diretoria Colegiada para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

3.2. Com vistas à efetiva aplicação desse preceito legal e com base nas diretrizes previstas no regulamento, em 27/12/2017, foi publicada a Resolução nº 5.624, dispondo sobre os meios de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT.

3.3. Em 26/6/2019, foi publicada a Lei nº 13.848, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, a qual contém regras para a realização de audiências públicas e consultas públicas.

3.4. E, no dia 12/5/2020, foi publicado o novo Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12/5/2020, por meio do qual o Processo de Participação e Controle Social - PPCS passou a ter status regimental, cujas regras se encontram nos arts. 96 e seguintes.

3.5. À luz desse regramento, a PF/ANTT emitiu o Parecer nº 00113/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, firmando o entendimento de que os requisitos e procedimentos foram devidamente observados:

[...]

28. Analisados os aspectos jurídicos da proposta aqui apresentada, entendo que a norma é aderente à legislação, situando-se sua edição dentro das competências legalmente atribuídas à ANTT, tendo cumprido todos os requisitos formais e procedimentais exigidos.

[...] (grifo acrescentado)

3.6. Diante das análises técnicas e jurídicas contidas nos autos, entendo que foram devidamente observadas as regras relativas a Processo de Participação e Controle Social, em especial pelo fato de que a Audiência Pública nº 7/2020 assegurou a efetiva participação dos agentes econômicos e dos usuários, por meio de sua ampla divulgação e da possibilidade de envio de contribuições à proposta por diversos canais de comunicação, as quais foram devidamente analisadas no Relatório Final da Audiência Pública SEI nº 1/2021 (SEI 5022328).

3.7. Assim, considero que o Processo de Participação e Controle Social ora em análise atendeu os requisitos legais e regulamentares, de forma que se encontra apto para análise de mérito por esta Diretoria.

RECOMENDAÇÕES DA PF/ANTT

3.8. Analisando a proposta, após a sua submissão à Audiência Pública, a PF/ANTT exarou o Parecer nº 00113/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SE034923), apresentando algumas recomendações à proposta, como se observa abaixo:

[...]

14. Quanto ao desconto de reequilíbrio, sua aplicação é imediata e deve incidir de forma automática como forma de reequilíbrio contratual. Se se decidir pela antecipação do impacto econômico-financeiro, teremos situação na qual a concessionária perceberá remuneração antes mesmo de iniciar qualquer medida voltada à execução das novas obrigações. Caso não execute as novas obrigações nos prazos estabelecidos, o contrato ficará desequilibrado, pois o momento da execução é componente fundamental do cálculo da remuneração da concessionária. Nesses casos, a inexecução das obrigações no prazo previsto no termo aditivo exigirá da ANTT que recomponha o equilíbrio contratual, o que poderá ocorrer por meio de aplicação de desconto de reequilíbrio, cujos valores já sejam estabelecidos no próprio termo aditivo.

15. Neste ponto, por ser medida de recomposição do equilíbrio contratual afetado pela inexecução das novas obrigações no prazo acordado, sugiro que sua adoção seja compulsória e necessária, como salvaguarda mínima a ser inserida nesses termos aditivos. Veja-se que o caso é simplesmente de recompor o equilíbrio contratual rompido, de forma automática e independentemente de culpa da concessionária, assim como já ocorre nos contratos de concessão atualmente vigentes.

[...]

25. Pelo que se observa, a partir da pena prevista, a norma tem aplicação apenas no tocante às transações com partes relacionadas relativas à execução de obra não prevista inicialmente no PER, ou seja, de obras (não há referência a serviços) inseridas no contrato de concessão em momento posterior à sua assinatura. Não identifiquei justificativas para a restrição da aplicação da norma a essas obras extra-PER, razão pela qual sugiro que a SUROD avalie a questão e, se for o caso, amplie a exigência, prevendo penalidade adequada também para quando as obrigações aqui estabelecidas não sejam observadas em transações relativas a obras originais do PER.

[...]

26. As disposições finais trazem a revogação expressa de dispositivos que são incompatíveis com a norma aqui proposta. Neste ponto, sugiro que seja mantida a revogação apenas no parágrafo primeiro do art. 18, da Resolução ANTT 5.859/2019 por ser incompatível com a proposta aqui trazida no art. 3º, que traz nova redação ao caput do referido art. 18.

27. Quanto às outras normas, não é caso de revogação. Ambas tratam do parágrafo único da atual Resolução ANTT 3.651/2011, que é aqui transformado em parágrafo primeiro, com nova redação, seguido de outros parágrafos, o que implica em sua automática revogação (a redação nova substitui a antiga).

[...]

29. Sendo assim, sugiro adequação da minuta apenas para que atenda à questão apontada no parágrafo 15, acima, tornando a previsão do desconto de reequilíbrio obrigatória em todas as situações nas quais houver antecipação do impacto econômico-financeiro da recomposição de equilíbrio. Recomendo ainda que se observe a desnecessidade de revogação de normas cuja redação está sendo substituída por outra, como dito no parágrafo 27, acima.

[...] (grifo acrescentado)

3.9. A Surod, por meio do Despacho (SE16036357), informou que foram acatadas as sugestões e recomendações contidas no Parecer da Procuradoria, razão pela qual juntou aos autos a minuta de resolução (SE16036475).

3.10. Ocorre que, após a distribuição do processo para minha relatoria, notei que a área técnica não havia se manifestado acerca da recomendação contida no parágrafo 25 do Parecer.

3.11. Em virtude disso, no dia 27/4/2021, minha assessoria enviou e-mail à Surod, solicitando a manifestação, a qual foi prontamente atendida, conforme consta na cadeia de e-mails contida no documento (SE16250182).

3.12. Portanto, **constato que todas as observações contida na manifestação jurídica foram devidamente analisadas pela Surod.**

APRIMORAMENTO NA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

3.13. No dia 11/5/2021, a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - ABCR enviou por e-mail (SE16390782) a esta Diretoria a Carta 22/2021 (SE16387190), por meio do qual informou que, após o processo ter sido retirado da 899ª Reunião da Diretoria Colegiada, requereu o acesso aos autos e, avaliando a minuta de resolução, entendeu pela necessidade de propor cinco pontos que merecem ser ajustados, de modo a tornar o texto normativo mais claro e efetivo, a saber:

- alterar a redação do § 1º do art. 2º de "...admitida a aplicação de regra diversa nas hipóteses previstas nos parágrafos subsequentes", para "...ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos subsequentes";
- criar uma metodologia para aferição do valor presente líquido das obras e serviços a que se refere o § 2º do art. 2º ou alterar o referido dispositivo para se utilizar o valor nominal;
- fixação de periodicidade máxima anual para a aferição dos eventos do cronograma simplificado previsto nos incisos I, II e III do §2º, art. 2º;
- não contabilização de atrasos em decorrência de fatos alheios à ingerência das concessionárias no cálculo do índice de conclusão de obras de 80%, previsto no §3º do art. 2º; e
- substituição do IGP-DI previsto no §5º do art. 2º para o IPCA.

3.14. Diante disso, por meio do Despacho (SE16387190), os autos foram encaminhados à Surod para análise, que, pelo Despacho (SE16396144), entendeu que merecem ser acolhidas as alterações dos §1º, §2º e §5º, do artigo 2º da minuta, conforme se extrai abaixo:

[...]

Sobre as considerações lançadas pela ABCR, cumpre indicar que a CERER avalia pertinentes os ajustes ao §1º, §2º e §5º, do artigo 2º da minuta. No caso da sugestão ao §1, a proposta corrobora com o disposto no item 25 do Relatório Final 5022328, motivo pelo qual merece acolhida. De outra forma, a definição do período máximo para o cronograma simplificado, de um ano, faz sentido para que fique claro o recorte temporal da aferição da execução das obras, o que pode ser realizado por meio de ajuste nos incisos do referido §2º. Ademais, considerando que o IPCA, que já constitui índice típico dos contratos de concessão de rodovias, faz-se legítimo que se mantenha também para esses ajustes de novas obras, de maneira a uniformizar os procedimentos.

De outra sorte, a observação apontada no item 4 da referida correspondência já foi contemplada no §3º do artigo único do Anexo da minuta, ao passo que estará facultado ao concessionário pactuar Termo de Ajustamento de Conduta na modalidade Plano de Ação, pactuando nos prazos para a execução de eventuais obras em atraso, para que possa regularizar a sua situação e extrair eventuais atrasos que fogem do devido fluxo contratual. Ademais, incluir no texto da norma uma abertura para que se discuta culpabilidade por atrasos, em processos inerentemente complexos como de licenciamento ambiental, desapropriações e outros que possam implicar fatos de terceiro, resultaria em morosidade indevida ao processo revisional. Desse modo, sugere-se que o quarto apontamento da ABCR não seja acolhido e que dele não decorra alteração no texto da resolução proposta.

Afinal, quanto à proposta de estabelecer referência de cálculo para o valor presente líquido (VPL), a que se faz referência no §2º do art. 2º, identifiquei uma oportunidade de aprimoramento da minuta na alternativa indicada. De fato, os contratos mais antigos poderiam ser prejudicados pela nova regra, visto que seu VPL seria nominalmente maior que os demais. Por isso, tem bastante racionalidade a sua substituição por valor nominal, o que levaria à possível seguinte redação:

§2º Quando o valor nominal das obras e serviços a serem incluídos ou alterados representar, em seu conjunto, o equivalente a: [...]

[...] (grifo acrescentado)

3.15. Alinhando-me ao entendimento da Surod, creio que, à exceção da proposta contida no item "d" acima, as alterações sugeridas irão trazer maior clareza e efetividade à norma, razão pela qual as incorporei na minuta de resolução (SE1673186).

3.16. Além disso, sem alterar o mérito da proposta, sugiro dois ajustes formais no texto.

3.17. O primeiro ajuste consiste, no art. 2º, em deslocar a regra prevista no inciso I do § 2º para um novo parágrafo e manter as demais regras, com ajuste de redação, no parágrafo posterior, de modo a tornar sua redação mais clara e coerente.

3.18. O segundo ajuste proposto é no artigo 7º, para que a norma entre em vigor no dia 1º de junho de 2021, em atendimento ao art. 4º do Decreto nº 10.139/2019.

MÉRITO DA VERSÃO FINAL DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

3.19. A minuta de Resolução se propõe a disciplinar duas questões distintas, às quais as concessionárias terão o prazo de 1 ano para se ajustarem. A primeira é a alteração da Resolução nº 3.651, de 7/4/2011, e da Resolução nº 5.859, de 3/12/2019, para modificar a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de rodovias em caso de inclusão de novos investimentos. A segunda diz respeito ao estabelecimento de regras de governança sobre transações com partes relacionadas.

3.20. Ao propor a alteração do art. 2º da Resolução nº 3.651/2011, o impacto decorrente da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, relativo à inclusão ou alteração de obras e serviços, inclusive os custos relacionados, não será considerado necessariamente na revisão subsequente à conclusão da obra ou serviço, mas poderá ocorrer de maneira escalonada e gradativa.

3.21. A minuta de resolução altera o art. 18 da Resolução nº 5.859/2019, para que as novas regras previstas no art. 2º da Resolução nº 3.651/2011 sejam aplicadas também nas revisões quinquenais das concessões rodoviárias. Além disso, a regra prevista no § 1º do art. 18 da Resolução nº 5.859/2019, que trata do impacto tarifário decorrente de desapropriação, licenciamento ambiental, projetos executivos e estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA), foi deslocada para o § 6º do art. 2º da Resolução nº 3.651/2011, passando a vigor com a possibilidade de sua aplicação a outros itens eventualmente previstos em regulamentação específica.

3.22. No caso do impacto decorrente de inclusão ou alteração de obras e serviços, será permitido seu escalonamento e a efetivação gradativa, após a conclusão de cada fase, quando o valor

nominal das obras e serviços a serem incluídos ou alterados ultrapassar, em seu conjunto, a valores correntes, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

3.23. Ademais, a depender do valor das obras e dos serviços ou da sua representatividade em relação ao faturamento anual da concessionária, uma parte do impacto econômico-financeiro da recomposição poderá ser efetivada antes do início da primeira fase do cronograma simplificado das obras e serviços acordado entre as partes e o restante, gradativamente após a conclusão de cada fase, conforme quadros abaixo:

Valor das obras e serviços	Regra
Até R\$ 30.000.000,00	30% no início e o restante após cada fase
Entre R\$ 30.000.000,01 e R\$ 50.000.000,00	50% no início e o restante após cada fase
Acima de R\$ 50.000.000,00	85% no início e o restante após cada fase

% do valor das obras e serviços em relação ao faturamento anual	Regra
Entre 10% e 20%	30% no início e o restante após cada fase
Entre 20% e 30%	50% no início e o restante após cada fase
Acima de 30%	85% no início e o restante após cada fase

3.24. Nas hipóteses em que é permitida a antecipação de 85% (oitenta e cinco por cento) do total do impacto econômico-financeiro da recomposição do equilíbrio antes do início da primeira fase do cronograma simplificado das obras e serviços, a norma exige que a concessionária deverá apresentar índice de execução acumulada de obras obrigatórias previstas no contrato de concessão superior a 80% (oitenta por cento), apurado na forma da metodologia prevista no Anexo da Resolução. Não atingindo esse percentual, a concessionária fará jus apenas à antecipação de 50% do total do impacto antes do início da primeira fase do cronograma.

3.25. Além disso, os valores mencionados acima serão automaticamente corrigidos, no momento de sua aplicação, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e não mais pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), como estava sendo proposto.

3.26. Caso a Agência opte por escalar o impacto tarifário, o termo aditivo que formalizar a revisão deverá prever, além do desconto de reequilíbrio, pelo menos uma das seguintes salvaguardas de incentivo à execução do contrato, sem prejuízo de outros mecanismos previstos em contrato:

- Redução tarifária ou multa moratória; e
- Renúncia ao prazo para correção de falhas e transgressões, previsto no § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

3.27. Por fim, a proposta disciplina os mecanismos de governança sobre transações com partes relacionadas em concessões rodoviárias. De acordo com a minuta de resolução, as concessionárias deverão adotar as melhores práticas de governança corporativa recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas e, em caráter complementar, o Regulamento do Novo Mercado. Ademais, deverão desenvolver, publicar, implantar e, sempre que necessário, atualizar a política de transações com partes relacionadas, devendo, sempre que celebrar contrato com partes relacionadas, divulgar, em seu site eletrônico, informações sobre a contratação realizada.

3.28. Nos casos em que subcontratar à parte relacionada a execução da obra não prevista inicialmente no PER, caso seja verificada a ausência ou omissão no cumprimento dessas regras, as concessionárias não será remuneradas pelos custos indiretos que figuram no Benefícios e Despesas Indiretas.

3.29. Com base na análise dos autos, quanto ao mérito da Resolução proposta, **entendo que as alterações propostas pela área técnica desta Agência restaram devidamente justificadas e têm o condão de aperfeiçoar o arcabouço regulatório necessário para trazer maior efetividade e eficiência aos mecanismos de reequilíbrio contratual presentes no dia-a-dia da gestão dos contratos de concessão de rodovias.**

3.30. Segundo a norma atualmente vigente, quando ocorre a inclusão de novas obras ou serviços no contrato de concessão, a recomposição do equilíbrio contratual somente pode ser realizada após a conclusão das respectivas obras ou serviços, o que, em certos casos, impossibilita a execução dos investimentos, especialmente quando as obras ou serviços são de grande vulto. Isso ocorreu, por exemplo, nos autos do Processo Administrativo nº 50500.071580/2020-17, em que se aprovou Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 003/2007, celebrado entre a ANTT e a concessionária Autopista Litoral Sul S/A, com o objetivo de incluir novos investimentos para a adequação do trecho "Sul A" do Contorno de Florianópolis, como se extrai do Voto DDB 90/2020 (SEI 3835155):

[...]

3.111. Ora, analisando o caso concreto, parece-me que a Diretoria Colegiada da ANTT enfrenta o seguinte dilema: aplicar o parágrafo único do art. 2º da Resolução 3.651/2011 e chegar a uma situação fática de que a obra não será executada por impossibilidade financeira da concessionária, ou entender que a situação em análise é excepcional e outros mecanismos tendentes a incentivar a execução das obras que estão sendo por ora arcaçadas no PER (objeto final da regra da Agência), conforme sugerido no parágrafo 255 do já citado Parecer 00216/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

3.112. A primeira hipótese levaria à não execução da obra, e o início de uma discussão de descumprimento contratual que poderia ou não ensejar a caducidade do contrato. O fato é que o usuário da rodovia continuaria sem o serviço prestado e boa parte da obra já executada em outros trechos do Contorno seria inútil, configurando um nítido desperdício de recursos do pagador de pedágio.

3.113. A segunda hipótese permite que a obra seja executada e, mesmo reconhecendo que há riscos de desalinhamento de incentivos da concessionária, pode buscar outros mecanismos que tragam maior segurança de que os incentivos para execução da obra sejam realinhados.

[...]

3.120. Ademais, sem prejuízo da tomada de decisão pela Diretoria Colegiada diante da notória urgência da formalização dos Termos Aditivos em tela que compõem a presente 14ª Revisão extraordinária, a Suorid na Nota Técnica 3409/2020/GEFIR/SUORO (SEI 3834351) apontou que **instaurará processo de elaboração normativa com vistas a propor nova regra para aperfeiçoar a Resolução ANTT 5.859/2019, na linha das opções orientadas pela Procuradoria nos parágrafos 253 a 256 do Parecer n. 00216/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 3785318).**

3.121. Entendo, portanto, que a proposta da Suorid de conferir tratamento excepcional ao previsto no parágrafo único do art. 2º da Resolução 3.651/2011, promovendo o imediato e integral impacto tarifário devido nesta revisão extraordinária, é adequada e necessária, bem como está amparada no art. 22, §1º, da LINDB e atende integralmente a recomendação do parágrafo 255 do já citado Parecer 00216/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

[...] (grifo acrescentado)

3.31. Ressalta-se que a questão foi posteriormente enfrentada no Tribunal de Contas da União em virtude de medida cautelar proferida pelo Ministro-Relator Raimundo Carreiro, homologada pelo Acórdão 2112/2020-TCU-Plenário, de 12/8/2020:

[...]

b.2) se abstenha de conceder aumento tarifário anteriormente a conclusão das obras, facultando a adoção do escalonamento, por violação ao próprio instrumento normativo constante no art. 18 e no art. 25 da Resolução ANTT 5.859/2019, que altera o art. 2º da Resolução a Resolução nº 3.651/2011, e em razão da isonomia exigida no art. 24 da Lei 10.233/2001.

[...]

3.32. Após a manifestação da ANTT por meio da Nota Técnica 3977/2020/SUORO/DIR (SEI 3982074), complementada por Memoriais (SEI4312951), a Corte de Contas lavrou o Acórdão 2957/2020-TCU-Plenário, afastando o impedimento contido na medida cautelar, razão pela qual, no dia 9/12/2020, a Agência publicou a Deliberação nº 500, mantendo o entendimento que excepcionou a aplicação do então vigente parágrafo único do art. 2º da Resolução 3.651/2011.

3.33. Dessa forma, a nova redação proposta nesta minuta para o art. 2º da Resolução 3.651/2011 irá corrigir esse problema, haja vista que passará a disciplinar a matéria de forma mais detalhada e precisa, conferindo à ANTT maior margem de avaliação quanto às formas de recomposição e de imposição de salvaguardas ao cumprimento das novas obrigações.

3.34. Essa iniciativa está alinhada com o Programa de Modernização de Rodovias Federais, denominado inov@BR, instituído pelo Ministério da Infraestrutura por meio da Portaria nº 512, de 29/3/2021 de 2021, como se observa abaixo:

[...]

Art. 9º Compete à ANTT:

[...]

III - desenvolver e aprimorar os mecanismos contratuais e de normatização, especialmente, no que diz respeito aos temas de obras e serviços, equilíbrio econômico financeiro e fiscalização de rodovias federais sob regime de concessão;

[...]

§ 5º Para o exercício das competências previstas no caput, a ANTT poderá:

I - promover a uniformização dos contratos de concessão, de comum acordo com as concessionárias, para adequá-los à padronização regulatória aprovada pela ANTT; e

II - parametrizar os valores de investimento e combinar mecanismos de reequilíbrio para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

[...] (grifo acrescentado)

3.35. Finalmente, a normatização sobre as transações com partes relacionadas irá estender aos demais contratos de concessão rodoviária o que já veio disciplinado nos contratos de concessão rodoviária da 4ª Etapa, como é o caso do contrato firmado com a concessionária Ecovias do Cerrado.

3.36. Tal medida é de fundamental importância, haja vista que a devida transparência a esse tipo de contratação enaltece a governança regulatória da Agência, fortalece o papel dos órgãos de controle interno e externo e, sobretudo, do controle social, na medida em que mitiga riscos decorrentes de conflito de interesses de as relações empresariais serem maculadas por bases comerciais não sadias.

4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar o Relatório Final da Audiência Pública nº 7/2020 (SEI 5022328), na forma da minuta de Deliberação (SEI6173314), bem como por aprovar a minuta de Resolução (SEI 6173186).

Brasília, 18 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
DAVI BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 18/05/2021, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organizacao=0, informando o código verificador 6235879 e o código CRC 249F3A3B.

Referência: Processo nº 50500.071580/2020-17

SEI nº 6235879

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br